PARECER JURÍDICO N°306/2020 - NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO N° 4396/2020 – GDOC.
ASSUNTO: ANÁLISE PRIMEIRO TERMO ADITIVO - ACRÉSCIMO DE VALOR AO CONTRATO N°335/2019 – SESMA/PMB REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade *de* **ACRÉSCIMO CONTRATUAL** referente ao contrato n° 335/2019, com a empresa **NUTRI BRASIL LTDA**, a fim de continuar o fornecimento de refeições, para suprir a necessidade desta Secretaria de Saúde do Município de Belém, buscando melhorar a qualidade no atendimento a população local, tendo em vista a possibilidade de acréscimo de valores no montante de até 25% do valor global do contrato, dentro dos limites permitidos pela Lei n° 8.666/93.

Consta nos autos a informação que o contrato será alterado, modificando o local da prestação do serviço contratado, o qual deixará de ser fornecido na UPA D'AGUA 1 e passará a ser fornecido no HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DR. HUMBERTO MARADEI PEREIRA, localizado na Avenida José Bonifácil, passagem São Miguel, n°100, Bairro do Guamá, Belém - Pará.

Também fora feito pedido de acréscimo de valor de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor original do Contrato.

Cumpre ressaltar que a contratação da empresa é de suma importância para o desenvolvimento das atividades prestadas por esta Secretaria, para garantir um bom atendimento no ambiente hospitalar.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 – DO ACRÉSCIMO DE VALOR:

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **NUTRI BRASIL LTDA,** submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Estado do Pará.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

> **"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**
>
> I - unilateralmente pela Administração:
>
> *§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais,* ***os acréscimos ou supressões*** *que se fizerem nas obras,* ***serviços*** *ou compras,* ***até 25% (vinte e cinco por cento)*** *do valor inicial atualizado do contrato, e,* ***no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."***

Conforme informação da área verificou-se a necessidade de alteração do contrato inicial pactuado, mediante o acréscimo de valores, no montante de até 25% (vinte e cinco por cento), estipulados por lei.

De acordo com as informações constantes no presente processo, os valores acrescidos no contrato em questão, acarreta o acréscimo no valor que corresponde ao acréscimo dos **25% (vinte e cinco por cento),** permitidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

> *"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes,* ***importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia***" (Marçal Justen Filho, *in* "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

> *"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).*

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado,** no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes

governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade continuar com a contratação do objeto solicitado, qual seja, aquisição de medicamentos para suprir as necessidades desta Secretaria de Saúde, com o objetivo de dar continuidade ao atendimento ao público local, visando com isso o bom atendimento e a melhoria na qualidade das unidades de saúde.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração contratual para acréscimo de valor, entendemos pela possibilidade jurídica desta alteração nos termos do art. 65, §1°, da Lei n°. 8.666/93.

Em razão do exposto, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressalvando todos os condicionamentos legais, **é possível juridicamente o ACRÉSCIMO DE VALORES,** sem alteração da natureza do

objeto contratual, não implicando em modificação substancial do contrato.

II.2 – DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, origem, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, do valor, dotação orçamentária e da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERIMOS:**

1) Pela possibilidade do aditamento do contrato, para acréscimo de valor, com fulcro no art. 65, I, §1° da Lei n.º 8.666/1993, a ser formalizado através do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO.**

2) Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei n°8.666/93 e Resolução n°17.608, de 04/11/2008 do TCE/PA.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 28 de fevereiro de 2020.

CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO:36167851204

Assinado de forma digital por CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO:36167851204
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SERAMA, cn=CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO:36167851204
Dados: 2020.02.28 15:30:29 -03'00'

CYDIA EMY RIBEIRO
Diretora do Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica – NSAJ/SESMA/PMB